

O JUDICIÁRIO CORDIAL, A VIOLÊNCIA E A CORRUPÇÃO NA AMÉRICA LATINA*

THE CORDIAL JUDICIARY, VIOLENCE AND CORRUPTION IN LATIN
AMERICA

Frederico Augusto Barbosa de Silva **
Roberto Freitas Filho ***

RESUMO: Aborda-se a relação entre a cultura jurídica latino-americana, da qual o caso brasileiro é um exemplo, e o padrão decisório de tribunais. Sustenta-se que há um tipo de decisão singelamente fundamentada que reflete uma faceta da cultura de diferenciação social que remonta à tradição da cordialidade referida pelo trabalho clássico de Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*. Decisões fundadas em percepções pessoais de mundo e de caráter pietativo refletem, segundo o argumento, uma assimetria de poder constituinte da cultura do “sabe com quem está falando”, implicando pouca responsividade social (accountability) do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Cordialidade. Fundamento de decisões judiciais. Desigualdade.

ABSTRACT: The relationship between the Latin American legal culture, of which the Brazilian case is an example, and the decision-making pattern of courts is discussed. It is argued that there is a kind of decision that is simply grounded, reflecting a facet of the culture of social differentiation that goes back to the tradition of cordiality referred to by the classic work of Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*. Decisions based on personal perceptions of the world and of a pietational nature reflect, according to the argument, an asymmetry of constituent power of the “know with whom” culture, implying little social responsiveness of the Judiciary.

Keywords: Cordiality. Grounds for judicial decisions. Inequality.

* Artigo recebido em 24 maio de 2017
Artigo aceito em 28 maio 2017

** Mestre e doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **E-mail: frederico.barbosa@ipea.gov.br.**

*** Mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. **E-mail: freitasfilho.roberto@gmail.com.**



1 Introdução

A imagem do Brasil é fortemente marcada pela ideia da cordialidade. Seu mais completo delineamento como complexo cultural foi realizado por Sérgio Buarque de Holanda e está expresso na figura do “homem cordial”. O presente artigo sugere que há uma forte relação entre o padrão decisório dos tribunais e certa cultura jurídica latino-americana, o que chamamos de complexo cultural da cordialidade, aqui tratada na perspectiva exemplar do caso brasileiro, mas que se estende ao mundo ibérico.

O padrão decisionista na atuação das cortes caracteriza-se pelo uso pouco cuidadoso das palavras, o que reproduz a noção fraca de regra como padrão universal de conduta, aplicável a todos indistintamente, de forma isonômica, democrática e republicana. Em consequência, as normas jurídicas são frágeis como mecanismos de afirmação da igualdade cidadã e do tratamento justo dos indivíduos pelo Estado. Fortalece-se, assim, uma relação com o Direito e com o Estado de pouco sentido de pertencimento e de solidariedade entre os sujeitos, caldo de cultura propício à corrupção e à violência, como se nota nos países da região.

A gentileza, a delicadeza, a hospitalidade e a generosidade são traços da cordialidade informados pela vida no meio rural e patriarcal. Essa orientação moral resiste a padrões de convívio marcados pela exterioridade, pelo ritualismo e pela distância. Lendo “Raízes do Brasil” sobressai uma diferença marcante entre o homem cordial, um aventureiro, que marca o mundo ibérico, e o trabalhador, um tipo estável que marca a Europa Central e a do Norte. O primeiro marca a mobilidade e a flexibilidade e o outro os desafios a serem vencidos pelo trabalho árduo. A cordialidade é marcada pela frouxidão das estruturas sociais e pela falta de hierarquias organizadas.

A cordialidade implica uma aversão às distâncias sociais, uma valorização da intimidade e da ética da emoção. As dificuldades do “homem cordial” para lidar com situações institucionais e morais estruturadas e formalizadas se expressam como regra geral no desejo de diminuir distâncias



sociais apoiando-se na ritualização da intimidade com o uso de diminutivos e a abstração de posições sociais (omissão do nome de família). A ética de fundo emotivo funciona no registro de reconhecimento do outro como um próximo, quem sabe, como um amigo íntimo, numa ética fundamentalmente pessoal que funciona bem para aproximar indivíduos que se movimentam em um quadro de imensas desigualdades sociais objetivas. Assim, o personalismo se torna a tônica do *ethos* da cordialidade, o horror das distâncias se expressa pela acomodação discursiva e política de diferenças incomensuráveis, mas também voltamos a enfatizar, num certo estilo decisional dos tribunais.

2 A cultura da cordialidade: a informalidade e as desigualdades estruturais

A experiência concreta da política relaciona-se com a capacidade de mobilizar mecanismos simbólicos e representações que orientem a ação. A análise e a experiência da política são a uma só vez normativa e descritiva. A modernidade e a modernização não são orientações universais e lineares. A perspectiva da “cordialidade” aponta que o moderno europeu dialoga com vozes dissidentes mobilizadas por projetos políticos e econômicos alternativos, nesse caso ibérico, pautado pelo complexo cultural cujo centro é o culto da personalidade, sendo que a história é o encontro do múltiplo social, do tempo folhado e da variedade das densidades estruturais.

A cordialidade é a ideia síntese da cultura política ibérica ajustada às experiências latino-americanas. Se, por um lado, expressa a facilidade de aproximação dos desiguais em contextos de larga distância social, também pode expressar a facilidade de relacionamento, composição e de mediação política. A cordialidade indicia o desvalor da regra, cujo universalismo formal critica, mas também a capacidade para a aplicação da regra em situações concretas em sentido seletivo, na apropriação de direitos por grupos específicos.



As realidades latino-americanas são marcadas pelas heterogeneidades estruturais e pela incapacidade de incorporação, estruturação e proteção do trabalho, núcleo dos direitos sociais. Entretanto, é surpreendente, nos países da América Latina (AL), a capacidade de ajustamento de comportamentos e autoproteção da sociedade. Com isso, não se expressa a inexistência da violência, exploração e dominação. Ao contrário, o pensamento social latino americano é muito diretamente sensível à experiência da violência nua e da violência dissimulada. O que se quer dizer, é que as violências são interpeladas pela imagem da cordialidade e a partir dessa são representadas, justificadas e mesmo criticadas.

A expressão mais clara das qualidades dessas experiências sociais pode ser qualificada de forma direta. A informalidade dos mercados de trabalho é imensa e as políticas sociais são residuais em decorrência das dificuldades estruturais de unificação de políticas e de universalização de direitos. Previdência, saúde, assistência social, educação e cultura se movimentam no quadro de ajustes fiscais, financeirização, dívida pública e insuficiências dinâmicas e endógenas dos vários capitalismos locais. As desigualdades, exclusões sociais, pobreza, precariedade do trabalho, baixa qualidade de vida e violência para grandes porções das populações marcam as realidades latino-americanas.

A modernização econômica é relativa, a maturação de mercados internos e da industrialização responde a diferentes trajetórias entre os países latino-americanos. A concentração de poder político e econômico por elites locais, muitas vezes associadas a grupos internacionais, contrasta com uma cultura política moderna, quer dizer, baseada nas ideias de liberdade e igualdade, convivem com uma grande multiplicidade étnica nesses países.

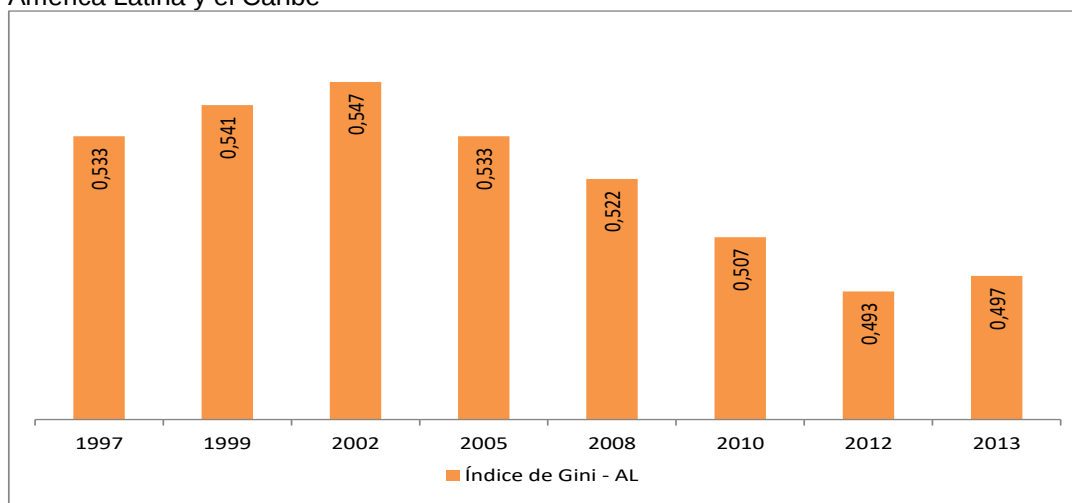
A produção institucional de massas populacionais que se situam nos limites do reconhecimento e de proteção por direitos é um traço das relações sociais locais marcadas pela informalidade, autoproteção e desconfiança das autoridades constituídas, exatamente pelas suas características de autoritarismo, legalismo e formalismo.



As relações de proximidade, as acomodações e os ajustamentos mitigam toda a violência das desigualdades, exclusões e desproteções e ainda justificam a maleabilidade e a condescendência em relação às injustiças formais e informais.

O Brasil é conhecido não apenas por ser uma potência econômica regional, mas também pelas suas desigualdades, embora elas tenham arrefecido nos últimos anos. O índice de Gini do Brasil era de 0,627 em 1990 e caiu para 0,553 em 2013. O Gini do Chile era de 0,554 em 1990 e caiu para 0,509 em 2013. O Gini da Colômbia era de 0,536 (2013), o da Costa Rica de 0,512 (2013), do Equador 0,477 (2013), da Guatemala de 0,575 (2006), Honduras de 0,573 (2010), México de 0,492 (2012), Paraguai de 0,522 (2013), Uruguai de 0,382 (2013) e o da Venezuela de 0,407 (2013) para citar alguns exemplos. O Gini da América Latina era de 0,533 em 1997 e caiu para 0,497 em 2013. Portanto, as desigualdades são bastante significativas ainda, o que independe de certa maneira dos níveis de crescimento dos PIB's.

GRÁFICO 1: ÍNDICE DE GINI (CONCENTRAÇÃO DO INGRESSO TOTAL)
América Latina y el Caribe*



* Calculados a partir da distribuição da renda per capita das pessoas do conjunto do país, das zonas urbanas e das zonas rurais.

Fonte: CEPAL: Comissão Económica para América Latina e Caribe - Divisão de Desenvolvimento Económico. Disponível em: <<http://www.cepal.org/es/areas-de-trabajo/desarrollo-economico>>.

Elaboração dos autores



O exame dos países latino-americanos mostra que cada um deles tem várias especificidades, entre eles as trajetórias da história colonial, as dimensões geográficas e econômicas, as estruturas produtivas, os processos de urbanização, os processos de formação do Estado, a inserção internacional etc.

Essa seção desenha a análise do quadro estrutural pelo qual se movimenta o ethos da cordialidade. As desigualdades e distâncias sociais são significativas na AL e a cordialidade expressa o mal-estar e também (porque não?) o cinismo provocado por estas distâncias. Os direitos civis são seletivos e os direitos sociais são incompletos em função das dinâmicas do desenvolvimento dependente, das desigualdades que produzem elites que usam as instituições para a proteção de posições próprias e de desigualdades cuja intensidade constitui o quadro de impossibilidades e incapacidades de universalização e garantia de direitos.

Os direitos sociais expressam em seu centro esta o ideal de igualdade e nele figuram as ideias de proteção do trabalhador, da produção de uma sociedade salarial e de um rol de direitos a ela relacionada, isto é, direito de associação, auto-organização, participação política, garantia de emprego e de proteção em caso de desemprego ou vulnerabilidade. Essa rede normativa produz alguma homogeneidade social e de garantias jurídicas.

Pensar em uma sociedade salarial não pressupõe que todos tenham empregos de forma permanente, mas significa pensar em regime de ação pública que mescla política e economia na garantia da coesão social e torno do trabalho e de suas garantias legais. A depender das trajetórias de desenvolvimento o dinamismo dos setores hegemônico economicamente é capaz de absorver a mão-de-obra, convivendo com baixo nível de desocupação e com empregos de qualidade.

Entretanto, essa não é a descrição dominante, dada a presença de grande heterogeneidade estrutural decorrente dos processos de acumulação e dos diferentes níveis de produtividade e composição capital-trabalho setorialmente. A internacionalização do capital e a financeirização das



economias agrava a situação, especialmente em função da fragilização dos centros de decisão endógena de investimentos pelos países.

Seja como for, a imagem da indústria como eixo da reflexão que inclusive sustenta o ideário do Estado Social, que tinha como base o operário de fábrica como provedor central da família, com emprego estável e remuneração adequada. A imagem atual do trabalhador típico é a do empregado temporário, mal remunerado e no setor de serviços. O papel das mulheres e da nova estrutura familiar oferece um quadro de fundo. A indústria declinou e conhece-se um processo generalizado de terceirização.

Como consequência tem-se mudanças na estrutura ocupacional, que se torna mais e mais heterogênea e instável. A geração de uma superpopulação relativa é mais intensa, plural e complexa, variando em grande medida a depender do setor. Essa presença coloca o problema político da gestão dessas populações, mais ou mesmo funcionais aos processos de acumulação.

A redução da integração e enfraquecimento da ação institucional na produção da coesão social e na garantia de direitos permite pluralizar os mecanismos de gestão e controle. A exclusão também vem acompanhada de dispositivos de reconhecimento de identidades e de integração simbólica sem distributividade.

A sociedade salarial baseia-se no emprego de tempo integral e duração indeterminada, proteções legais e boa remuneração. Dá forma à dimensão social da cidadania. Portanto, a sociedade salarial não é apenas aquela onde a massa de trabalhadores é assalariada, mas onde as instituições tentam garanti-la, onde a sociedade tem mais homogeneidade e é eixo do status, dignidade e proteção. A segurança é ligada ao trabalho e não a propriedade. Sua existência é local e de temporalidade limitada ao pós-guerra a meados dos anos 1960, quando começam a ser verificados a fragmentação na estrutura ocupacional e o desemprego maciço de longo prazo.

Entretanto, estas sociedades são estruturadas em torno do trabalho e de fortes garantias políticas e legais para assegurar-lhes direitos estruturantes. Ora, se a incapacidade de assegurar pleno emprego é vista como crise da

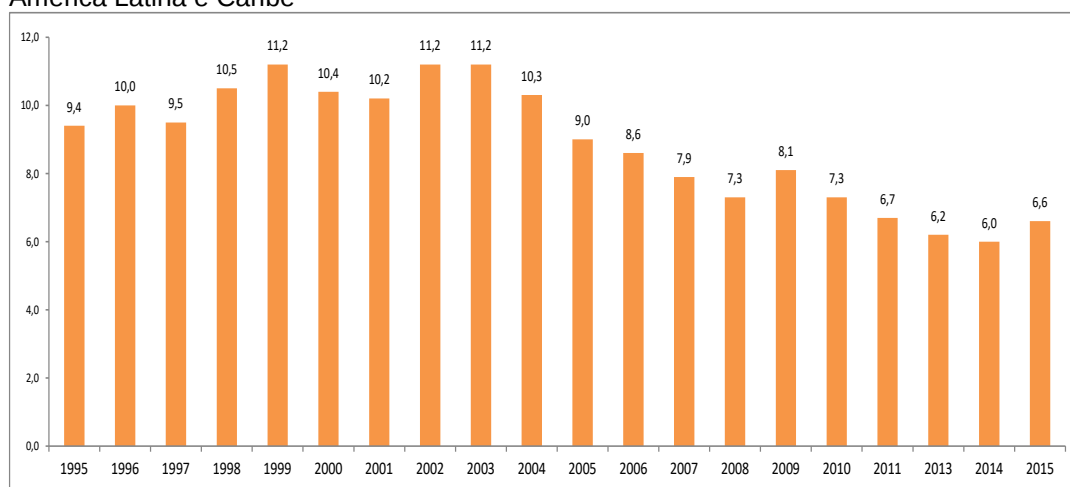


sociedade salarial, como tratar as sociedades latino-americanas que jamais atingiram graus notáveis de garantias institucionais ou jamais encontraram no trabalho assalariado o pilar da coesão social?

O Gráfico 2 apresenta a evolução as taxas de desemprego na região. As taxas sofrem inflexões positivas e negativas de acordo com os ciclos e crises das economias nacionais, mas estas são impactadas pelas interdependências com as economias mundializadas.

De forma simples e direta, podemos dizer que as taxas de desemprego são altas, eram de 9,4% em 1995, atingiram 11,2% em 2002 e 2003 e declinaram para 6,6% em 2013. Os países têm também à luz desse indicador diferentes situações, muitos deles convivendo com taxas de desemprego acima de 10% no período que vai de 1995 a 2013.

GRÁFICO 2: TAXAS DE DESEMPREGO
América Latina e Caribe*



*Promedio ponderado com ajustes por falta de informações, diferenças e mudanças metodológicas. Os dados dos países não são estritamente comparáveis entre si devido a diferenças metodológicas relacionadas à cobertura e definição de população em idade de trabalho.

Fonte: CEPAL: Comissão Económica para América Latina e Caribe - Divisão de Desenvolvimento Económico. Disponível em: <<http://www.cepal.org/es/areas-de-trabajo/desarrollo-economico>>.

Elaboração dos autores

Na AL proliferam ocupações precárias, baixos salários e desproteção para a maioria. Em outros termos, o significado da expansão do trabalho



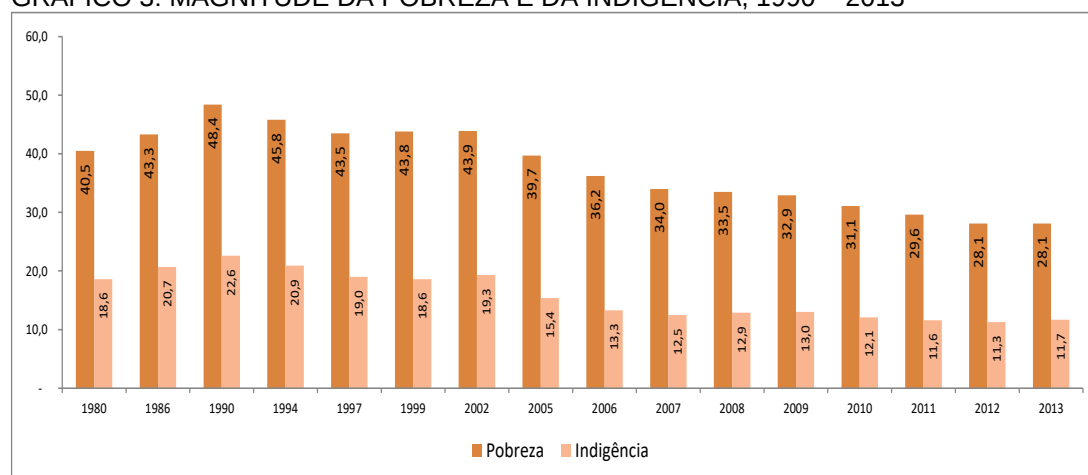
informal é o aumento da insegurança, violência e desigualdades. Grande parte da população latino americana sequer pode ser considerada como funcional aos processos de acumulação, dados os níveis de exclusão e desocupação.

A afuncionalização dessas massas, isto significando a dificuldade de integração social, especialmente pela via do trabalho, formal e protegido ou não, implica na necessidade de aplicação de formas de gestão da desigualdade da pobreza e das desigualdades. Na AL se reconhece as dificuldades de integração pela via no emprego estável e protegido por direitos, por políticas estruturadas e institucionalizadas. O convívio e a acomodação das desigualdades são características da cordialidade.

Diga-se que parte da pobreza na AL é assalariada (32% dos assalariados em 1997 e 19% em 2013), de desocupados (55% em 1997 e 39% em 2013) e de inativos (44% em 1997 e 33% em 2013).

O Gráfico 3 mostra os percentuais totais da população em nível de pobreza e indigência. 40,5% da população estavam no nível da pobreza e 18,6% no nível da indigência. Em 2013 os percentuais caem, mas mantém-se significativos: 28,1% no nível de pobreza e 11,7% no de indigência.

GRÁFICO 3: MAGNITUDE DA POBREZA E DA INDIGENCIA, 1990 – 2013 *



* Estimativa para 18 países da região incluído o Haiti.

Fonte: CEPAL: Comissão Económica para América Latina e Caribe - Divisão de Desenvolvimento Económico. Disponível em: <<http://www.cepal.org/es/areas-de-trabajo/desarrollo-economico>>.

Elaboração dos autores.



NEPATS

Não afirmamos que esta caracterização direciona-se apenas à AL. A pobreza, as heterogeneidades estruturais, as desigualdades e dificuldades de garantir e universalizar direitos, especialmente na forma dos direitos sociais, não são privilégios de países da região. Muito menos seus sintomas, a exemplo da violência sistêmica, a corrupção e fragilidade de direitos civis, políticos e sociais. Os países “centrais” convivem com baixos níveis de crescimento, aumento da desocupação, subocupação e pobreza. Se as imagens da violência e da corrupção se apresentam em formas e facetas muito distintas, em níveis de tolerância diversos, também é possível dizer que são relacionados culturas políticas muito diferentes. A presença dessas diferenças não significa que a violência não está latente no cotidiano de forma insidiosa, se deslocando e ocultando sob as dobras das mudanças estruturais que o capitalismo promoveu na estrutura das relações de produção, das garantias de proteção social, mas, sobretudo, nas possibilidades de integração social pela via do trabalho protegido, estável e digno.

A heterogeneidade das situações ou a ausência de instituições estruturadas para agir em situações relativamente homogêneas conspira para o não uso sistemático e formal das regras e abre ainda ampla margem para todo o tipo de violência, seja ela simbólica, cultural, política, econômica ou social, quanto relacionada a crimes contra a vida, contra o patrimônio, violência ordinária do dia-a-dia, violência doméstica, violência contra a mulher, violência policial, violência relacionada ao uso e posse da terra, contra povos indígenas, crimes de ódio e, mesmo, do crime organizado.

Evidentemente, são as dinâmicas sociais que acionam as disposições para a violência. Transições de estilo de vida rural para o urbano, desorganização de tradições culturais, mudanças de expectativas, declínio de renda, aumento de desigualdades entre outros fatores dinâmicos são centrais na potenciação de situações que geram violência.

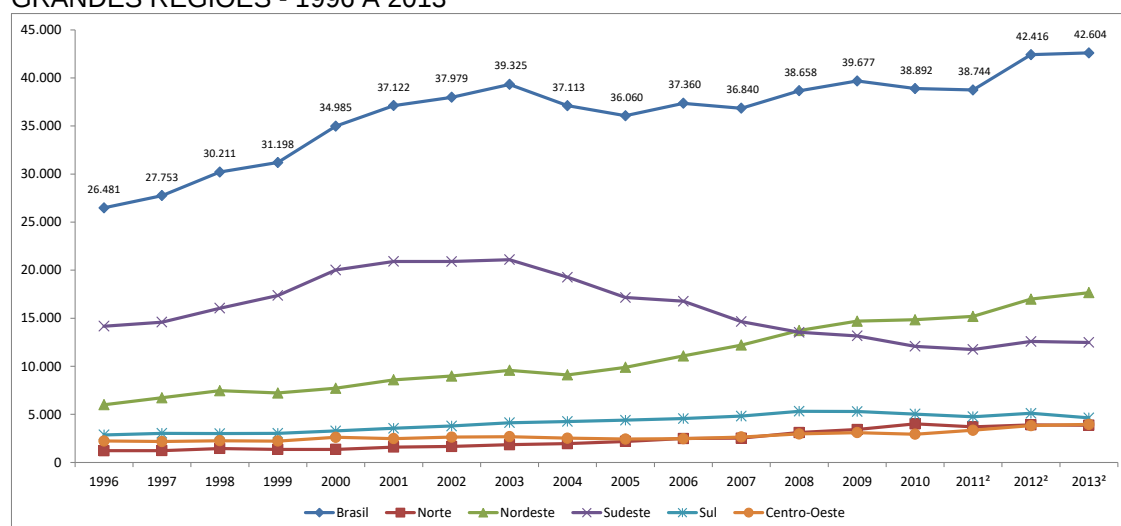
Como se propôs a estabelecer uma visada sintética sobre a situação da AL, optou-se por trabalhar dados de violência, sem considerar as suas múltiplas motivações e diferenças. Também se optou por considerar os dados



do Brasil, em primeiro lugar, por se conhecer com maior precisão as qualidades e limites dessas estatísticas e, depois, por expressarem de certa maneira, formas de violência presentes em todo o continente.

Os dados expressam a violência urbana, violência relacionada aos processos sociais ligados à pobreza e à desigualdade, violência policial e também aquela relacionada ao crime organizado, especialmente o tráfico de drogas, mas também a violência no campo, inclusive contra povos indígenas. O gráfico apresenta a mortalidade por armas de fogo entre 1996 a 2013.

GRÁFICO 4: MORTALIDADE POR ARMA DE FOGO¹, SEGUNDO SEXO - BRASIL E GRANDES REGIÕES - 1996 A 2013²



Fonte: Datasus /SVS/MS

Elaboração: IPEA/DISOC/NINSOC - Núcleo de Gestão de Informações Sociais

Notas: 1 Causa (CID 10)

W32 Projétil de revólver

W33 Rifle/espingarda e armas de fogo de maior tamanho

W34 Projéteis de outras armas de fogo e das não especificadas

X72 Lesão auto provocada intencionalmente po disparo de arma de fogo de mão.

X73 Lesão auto provocada intencionalmente por disparo de arma de fogo de maior

calibre

X74 Lesão auto provocada intencionalmente por disparo de outra arma de fogo e não especificada.

X93 Agressão por meio de disparo de arma de fogo de mão

X94 Agressão por meio de disparo de arma de fogo de maior calibre

X95 Agressão por meio de disparo de arma de fogo ou não especificada

Y22 Disparo de pistola, intenção não determinada.

Y23 Disparo de arma de fogo, maior calibre, intenção não determinada.

Y24 Disparo de arma de fogo e da arma de fogo não especificada, intenção não determinada

2 Em 2011, houve uma mudança no conteúdo da Declaração de Óbito, com maior detalhamento das informações coletadas. Para este ano, foram utilizados simultaneamente os



NEPATS

dois formulários. Para mais detalhes sobre as mudanças ocorridas e os seus efeitos, veja o documento "Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Consolidação da base de dados de 2011".

A mortalidade por armas de fogo cresceu exponencialmente no período. Era de 26.481 em 1995, chegando a 42.604 em 2013, um aumento em torno de 60%. A mortalidade mais do que triplicou na região Norte, onde ocorrem muitos conflitos agrários decorrentes das frentes de expansão do agronegócio, da exploração madeireira e do gado.

Na região Nordeste, região de muitas mudanças nas pautas de consumo e ao mesmo tempo de forte incidência da pobreza, o aumento da mortalidade quase triplicou.

As regiões Sudeste e Sul mantiveram números altos de mortalidade por arma de fogo, 17.664 e 12.482, respectivamente. Entretanto, a mortalidade declinou na região Sudeste (em 2013, foi 12% menor em relação a 1995) e cresceu perto da média brasileira na Sul. Marque-se que, no entanto, que estas regiões, de maior desenvolvimento econômico e urbanização, respondera juntas por 40% da mortalidade por armas de fogo no Brasil.

A região Centro-oeste, que também conheceu mudanças na sua estrutura produtiva e muitos conflitos de terra dada a presença do agronegócio e outras formas de expansão agropecuária viu a mortalidade por arma de fogo aumentar em 77%.

Até aqui contextualizamos a cultura caracterizada pela cordialidade e, depois nos aproximamos de caracterização das dimensões estruturais que criam as condições para violência e a corrupção, práticas mediadas pelas imagens da hospitalidade, da capacidade de conciliar opostos, de unir os heterogêneos, de mobilizar uma ética das emoções e da intimidade.

A cultura política da cordialidade não é dada a seguir ritos institucionais e a uma moral formalizada. Como consequência, as regras são pensadas em função de diferentes e maleáveis usos. A forte presença das desigualdades e exclusões, como foi apontada, estrutura as condições políticas e econômicas e



as possibilidades de atuação organizada para a garantia e aplicação de direitos.

Esse quadro cultural e estrutural dá sentido para as ações institucionais, quer dizer, o *ethos* da cordialidade atravessa as mais importantes instituições, especialmente o judiciário, que é o que veremos a parti de agora.

3 AS PRÁTICAS DECISÓRIAS E A JUSTIÇA FORMAL. CORDIALIDADE E LINGUAGEM DOS TRIBUNAIS.

Um dos fenômenos interessantes no Poder Judiciário do período pós-constituente no Brasil é a afirmação de que os juízes têm o poder, e mesmo o dever, de fazer justiça, já que a Constituição Federal elenca um expressivo rol de direitos fundamentais (direitos humanos, é possível dizer em outro registro) e direitos sociais.

Juízes, nas últimas duas décadas, passaram a fundamentar suas decisões muito mais em princípios jurídicos e normas constitucionais genéricas do que em regras jurídicas precisas e determinadas. Seria de se esperar que esse padrão decisório fizesse avançar a efetividade dos direitos fundamentais e sociais de forma consistente, mas não foi isso que ocorreu, ou pelo menos, não totalmente. O poder dado aos juízes para julgar com fundamento em critérios de justiça substantiva levou à constituição de uma prática decisória na qual as decisões criam regras que até então inexistiam, revogam regras jurídicas ou são diretamente a elas contraditórias, e impõem deveres jurídicos confusos, de difícil precisão, sendo dessa forma percebidas como aleatórias e irracionais.¹ Essa prática chamou a atenção da academia e foram produzidos vários trabalhos com o objetivo de identifica-las e abordar as consequências teóricas e políticas do problema. (RODRIGUES, 2013; RAMOS, 2010; FREITAS FILHO, 2009)

¹ Exemplos dessa prática são, no Supremo Tribunal Federal a STA 175 AgR., sobre a concessão de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS e no Superior Tribunal de Justiça o REsp 1159242/SP, sobre indenização por abandono afetivo.



Na presente seção argumentamos que esse padrão decisório prevalecente, ao qual chamamos de *padrão decisório cordial*, especialmente em decisões importantes dos dois tribunais de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, reforça a sensação antimoderna de que regras sociais não são isonômicas e que há uma natural diferença entre os sujeitos, uma revogação prática da ideia central de cidadania em uma sociedade que se afirma um Estado democrático e republicano de Direito.

De um ponto de vista mais amplo do que o objeto aqui tratado, as preocupações com a prática dos tribunais nos levam à reflexão sobre os limites de racionalidade do Direito, com importantes repercussões jurídicas. Pensar a justiça formal como constituinte de sentido do fenômeno jurídico é assumir uma posição radical em relação às práticas decisórias dos tribunais. O uso estratégico das palavras até pode ser uma prática dos decisores, mas o sentido do uso da linguagem na experiência jurídica não se esgota na obrigação de preencher uma decisão com qualquer motivação. As palavras importam e, mais ainda, importa o que fazemos com elas. Se a instabilidade semântica é própria da linguagem natural, e se a aplicação das normas jurídicas vê agravada essa instabilidade que decorre de uma série de mediações hermenêuticas que se fazem necessárias quando da consideração prudente das circunstâncias contextuais, um dos trabalhos mais complexos ao se produzir argumentos, defender posições e fazer juízos, é o de tornar o mais claro possível o conteúdo da norma produzida para o caso. Essa postulação exclui um enfoque teórico segundo o qual não seria possível qualquer análise ou apreciação crítica de decisões, aceitando-se que os processos mentais lógicos e quase-lógicos operados no momento da formação do juízo são fruto das subjetividades, vivências pessoais, predileções, humores e ideologias.²

O que se propõe é a possibilidade da análise e da apreciação crítica das decisões por meio de suas fundamentações. Aqui também há uma opção

² Assim, por exemplo, Kelsen e sua Teoria Pura, bem como desde outra perspectiva, as filosofias pragmatista e desconstrucionista.



metodológica marcante, na medida em que as fundamentações são tomadas como objetos quase que empíricos a serem escrutinados. Sobre o tema da empiria cabe uma nota, já que o interesse sobre a pesquisa com fatos e dados tem tomado espaço entre nós. O argumento toma as decisões como manifestações textuais que se exteriorizam aos seus autores, adquirindo uma certa objetividade. Nesse sentido, a análise tem a nota de empiria conquanto nela se investiga a práxis jurídica dos tribunais, nas quais há, certamente, elementos sociais, políticos, econômicos, institucionais, além de ser o resultado de uma interpretação de fatos e dados produzida por um sujeito, portanto com dimensão hermenêutica. Em um trabalho crítico se interligam empiria e interpretação do sentido daquilo que os tribunais fazem. O trabalho é “empírico” no sentido oposto à perspectiva teórica abstrata do fenômeno jurídico. O valor atribuído ao aspecto empírico não desmerece o outro tipo de investigação usual no campo jurídico, a reflexão doutrinária sobre os conceitos, métodos, estrutura da norma, do ordenamento e como bem operá-los. Aqui não há qualquer crítica ou demérito a trabalhos doutrinários, já que sabidamente a boa compreensão das normas, instituições, regras e práticas requer uma doutrina consistente que trate dos elementos teóricos e conceituais do campo. O funcionamento das instituições, a constituição das relações de poder e suas formas de expressão como *habitus*, (BOURDIEU 1989) o trabalho textual de fundamentação das decisões, os jogos de linguagem por meio dos quais o campo se constitui, todos esses são exemplos de objetos que interessam à investigação do fenômeno jurídico, sob a perspectiva empírica. Em síntese, o trabalho toma as decisões judiciais como objeto de análise e o faz considerando o seu sentido relativamente objetivo, compartilhado, comensurável, embora não se entenda com isso que o dado é da mesma natureza daqueles do mundo físico. É possível, a partir das decisões, fazer inferências, tirar conclusões, estabelecer relações causais explicativas, sem que se caia no equívoco da ilusão positivista de tratar o fenômeno jurídico como se o seu objeto fosse um dado, o que anularia a força de uma



metodologia - ou um enfoque - sócio-jurídica, por essência histórica, politizada e crítica.

Recusa-se, assim, um enfoque relativista e subjetivista, o qual sustenta não haver objetivamente o certo e o errado e que os valores são subjetivos e relativos, seja ao indivíduo, seja à comunidade política a qual o indivíduo pertence. Nessa perspectiva, somente o que importa é se o indivíduo sinceramente crê naquilo que professa e não tenta impor suas crenças aos demais sujeitos que eventualmente discordam.

Essa forma de ver o direito, a moral e a estética, não parece adequada para descrever o que a realidade nos apresenta. É impossível ser radicalmente relativista, por motivos lógicos, políticos e mesmo existenciais. (DWORKIN 2013). Assim como a crença pós-iluminista na racionalidade cartesiana nos conduziu a uma forma de angústia, a sedução operada pela promessa de plena liberdade para que cada qual tenha a sua convicção moral, jurídica ou estética, leva ao que Bernstein chama de “ansiedade do relativismo”, uma forma de desejo obsessivo na crença em um tipo de jogo de linguagem ou vocabulário autocontidos, um pano de fundo infenso a qualquer justificação ou avaliação externa ou crítica racional. (BERNSTEIN 2006, 4)

O que parece pouco claro para alguns é que os vínculos políticos e ideológicos que ligam os sujeitos em uma comunidade política produzem tão mais eficazmente legitimidade quanto mais houver discussão na esfera pública sobre o que determina as decisões que afetam a todos. Portanto, mais do que os dispositivos das decisões sobre questões políticas (no sentido amplo do termo), os fundamentos são o que realmente importa. Nos fundamentos das decisões encontramos as posições políticas expressas de forma tal que possam ser discutidas por todos, submetidas ao crivo coletivo da crítica racional. Parece que essa é uma das diferenças marcantes das funções dos Poderes Legislativo e Judiciário; o nível e a qualidade das fundamentações e motivações decisórias no primeiro é menos importante do que as decisões em si, na medida em que a luta ideológica toma a cena de forma predominante e a



legitimação de determinadas posição é dada periodicamente por meio do sistema eleitoral representativo, no qual se alternam as posições de poder.

Já no Judiciário, pelo menos idealmente, temos um espaço de discussões no qual as decisões precisam se afirmar politicamente por meio do campo retórico seletivamente demarcado pelo paradigma. (KUHN 1996) Há aqui, portanto, limites ao *que*, *como* e *quanto* se deve dizer. Não se aceita como prática legítima que um juiz fundamente suas decisões por meio de argumentos chauvinistas, preconceituosos, misóginos, sexistas, homofóbicos *et cetera*. Para dar alguns exemplos do segundo caso, não parece tampouco aceitável que se faça troça, se utilize ironias em excesso ou um tipo de linguagem pouco clara, como nos casos não raros de “eruditismo” no estilo redacional, ou seja, a tentativa de parecer erudito sem sê-lo, comprometendo a clareza da linguagem e o acesso, pela comunidade política destinatária da decisão, de forma clara e direta, ao sentido do texto produzido. Por fim, decisões nas quais se seleciona retoricamente um tipo de linguagem por demais avaliatória não permitem acesso aos motivos que determinaram as escolhas feitas ou os limites da imposição de um dever jurídico qualquer, tenha ele sido frustrado ou se constitua em uma regra para o futuro. Fere-se, assim, a justiça formal, posto que por meio de uma seletividade negativa como essa, torna-se impossível universalizar a decisão, na medida em que não há como comparar situações fáticas similares sem critérios especificamente descritivos dos elementos da regra.

O problema que aparece com clareza em vários trabalhos de pesquisa sobre os padrões decisórios dos tribunais brasileiros é justamente essa forma de decidir, que poder-se-ia, com alguma segurança, sugerir ser um padrão decisório repetido em outros problemas levados ao Judiciário. Afinal, o que são palavras e expressões imprecisas e avaliatórias como “liberdade”, “justiça”, “dignidade da pessoa humana”, “mínimo existencial”, na perspectiva dos juízes? Afinal, o que define, por exemplo o “dever de cuidado”? Quais são seus elementos normativos descritivos para que o devedor possa adimplir seu dever jurídico? Como essa resposta não aparece claramente em decisões dessa



REPATS

natureza, restam desconsideradas as ideias de justiça formal, igualdade e isonomia, constituintes do próprio valor justiça, núcleo doador de sentido ao Direito.

Qual o motivo desse tipo de prática? O que pode explicar esse tipo de desapego pela regra por parte daqueles que deveriam tê-la como um elemento essencial de sua prática profissional? Quais variáveis políticas e técnicas podem ser encontradas em nossa sociedade que inclinem para essa prática e, de alguma maneira, a legitime?

Uma resposta tentativa pode ser encontrada na sociologia jurídica. Os campos jurídicos possuem três fatores que acabam por condicioná-los (SANTOS 1998): a. posição dos países e regiões no sistema econômico mundial, b. a forma de entrada desses países na modernidade e c. a família e cultura jurídica neles predominantes.

No caso brasileiro temos um país semiperiférico e um contexto histórico de alta polarização, no qual a lei e o Estado sempre foram vistos pelos cidadãos com desconfiança, levando à atitude de desprezo e resistência. Essa conformação nos caracteriza como uma sociedade na qual o Direito possui as características de pluralidade, autoritarismo e ineficácia. Em outra perspectiva, a atitude para com o Direito pode ser encarada de duas formas distintas, mas concomitantes: um sentimento de independência frente ao direito estatal como uma forma de rebeldia, uma reivindicação de certa marginalidade legitimada pela ideia de um direito natural. O Direito é percebido, também, como um instrumento de estabilização social garantida pelas decisões jurídicas. Tem-se, assim, a percepção de um instrumento de dominação que, ao mesmo tempo, pode ser um espaço de luta e de transformação social. (VILLEGAS 2003)

A tradição autoritária no Brasil, como de resto se pode dizer da América Latina, se reflete na ideia de que haverá um líder forte que bem nos conduzirá para uma realidade transformada e emancipada ou bem nos manterá no firme caminho da correção, da tradição e das hierarquias naturais, uma característica social não necessariamente de traço conservador, sendo também legitimada pela pretensão transformadora. Isso espelha, naturalmente, a desconfiança dos



mecanismos da representação política e de sua prática cotidiana. A reação é a constituição de práticas de desobediência, mais ou menos sutis e sub-reptícias que, como sugerido, remontam à nossa história colonial. Temos, assim, leis que pegam ou não, leis que são feitas para não serem necessariamente obedecidas, práticas institucionais lenientes e flexíveis em relação à fiscalização e aplicação cogente das normas (*enforcement*), bem como uma instituição nacional conhecida como “jeitinho”, um comportamento que pode ser entendido como o desprezo pela regra enquanto valor republicano e de civilidade que a todos iguala, mas pode também ser visto como uma reação à naturalização da desigualdade no Brasil. O jeitinho, (DAMATTA 1997) a “acomodação” torcida e perversa da regra que deveria a todos igualar, parece ter a mesma raiz de uma conhecida retórica que cada vez toma mais espaço na prática decisória e, incrivelmente, no âmbito jurídico acadêmico. Sob a égide legitimadora do chamado neoconstitucionalismo e de uma certo conceito de pós-positivismo, conceitos muito conhecidos como “razoabilidade”, “proporcionalidade”, “mínimo existencial”, “reserva do possível”, “dignidade da pessoa humana” et cetera, são utilizados como fundamentos bastantes para decisões nas quais os contextos são bastante complexos, demandando reflexão profunda sobre valores, políticas, consequências e desdobramentos programantes das decisões, para que se possa estabelecer um sentido normativo específico ao texto legal – regras casuísticas, princípios ou cláusulas gerais – (FREITAS FILHO 2009) aplicado em uma situação decisória.

A concepção de que as normas escritas estão abertas à interpretação, percebida, em geral, como inclinada a favorecer as elites, produz a consciência difusa de que o Direito é um campo de luta a ser instrumentalizado, tanto por parte dos cidadãos, quanto pelos que detém o poder, submetendo assim o interesse público ao privado. Talvez se possa sugerir que essa forma de aplicar o direito obedeça, na perspectiva da cultura jurídica romano-germânica, à necessidade de distanciamento formal da realidade, dadas as nossas heterogeneidade, hibridez e contradição social e econômica. (VILLEGAS 2003). O Direito tem, assim, mais uma eficácia simbólica do que instrumental.



Nosso argumento, nesse ponto específico, é que o protagonismo judicial (evito falar de “ativismo”, pois não se vê aqui qualquer orientação ideológica programática na atuação das cortes, ao contrário do que ocorreu na *Warren Court* norte-americana, na qual havia uma clara pauta de afirmação dos *Civil Rights*) é uma forma ideologicamente inarticulada, até mesmo inconsciente, de tentativa de compensar de alguma maneira o déficit de legitimidade política causado pela ineficácia instrumental do Direito com o recurso ao aumento da produção de normas heroicas frutos de decisões judiciais, como ocorrera no processo constituinte brasileiro e nos anos que a ele se seguiram com relação à chamada inflação legislativa (FARIA, 1985 e 1993). Há uma grande volatilidade retórica nessa prática, fruto da prevalência de motivações de distintas ordens: caritativas, heroicas, emancipatórias, políticas, conservadoras, etc. Todas, de alguma forma, encontram na escala discursivo-jurídica calcada naquilo que chamamos de normas semanticamente abertas, o pretenso fundamento decisório. (FREITAS FILHO, 2015)

Os padrões decisórios ativista e heroico, pouco comprometidos com a densificação semântica, reproduzem o que os cidadãos adotaram como modo privado de considerar a lei, sempre passíveis de serem flexibilizados por motivos e conveniências pessoais (DAMATTA 1986 e 1997). A forma como se deu a assimilação da cultura jurídica europeia, mais especificamente a francesa, entre nós e a forma como se constituiu a relação entre Estado e sociedade não permitiu a consolidação de uma característica fundamental da modernidade jurídica, a cultura de cumprimento da lei como parte essencial de uma cidadania democrática. A questão colocada no presente trabalho problematiza o quanto a prática decisória dos tribunais incorpora, paradoxalmente, essa relação com a lei.

Uma crítica feita recorrentemente aos que se alinham ao modo de investigação non qual se apontam essas características das decisões é a demanda por uma decisão modelar. É como se as decisões submetidas à análise pudessem ser substituídas por uma outra, ideal, perfeita, produzida pelos críticos. Embora a refutação a esse tipo de oposição seja relativamente



simples, é possível (e, talvez, seja mesmo útil) aceitar o desafio de produzir uma decisão com elementos que não estão naquelas decisões analisadas. Uma advertência deve desde logo ser feita: posições críticas que colocam as decisões com déficit de argumentação sob análise não as desqualificam por serem a expressão subjetiva de uma determinada ideologia. Assim, por exemplo, no caso da identificação do que seja um instituto jurídico como o “superendividamento de consumo”, não é o caso de se considerar uma posição de princípio mais ou menos protecionista dos consumidores, por exemplo, melhor ou pior. O que se critica é a falta de consideração dos elementos descritivos que compõem a regra produzida pela decisão e a impossibilidade de sua universalização, conforme postulamos amparados na distinção feita por Hare entre palavras avaliatórias e descritivas, aspecto central de seu prescritivismo universal. (FREITAS FILHO, 2009). A análise no nível da linguagem, lógico-formal, passando ao largo de discussões sobre qualquer aspecto de correção substantiva das decisões, permite apontar criticamente um modo de se relacionar com as normas jurídicas que apresenta traços daquela postura *antimoderna* postulada por Sérgio Buarque de Holanda, tratada na seção anterior.

Assim, a resposta a essa crítica seria: a maneira de decidir segundo a qual se consideram os fatos relevantes do caso em seu contexto e se produz uma regra com elementos descritivos, atende ao princípio da justiça formal e à universalizabilidade de uma forma melhor do que as decisões em que não haja consideração desses elementos ou que sejam somente fundamentadas em princípios, valores e conceitos indeterminados. Os conceitos elementares dessa postulação são a observância do dever do uso coerente da linguagem e o dever de fundamentação racional das decisões como requisitos de possibilidade do exercício da crítica coletiva das motivações, pressuposto democrático do estado de direito. Seja qual for o qualificativo da decisão - mais à esquerda ou à direita, mais intervencionista ou mais liberal, mais conservador ou mais emancipatório – o que se defendemos é um caminho para que as discussões técnicas e políticas feitas no âmbito do Judiciário possam se dar



com bases mais sólidas. Decisões que apelam para fórmulas retóricas abertas, exortativas de lugares-comuns, sem densidade na concretude dos fatos, abrem espaço para um grau de aleatoriedade e irracionalidade que desborda em um decisionismo veiculado, por vezes, por meio de uma atuação equivocadamente caritativa, que revela uma faceta do poder contra a qual tem-se de evitar: o autoritarismo. Contra isso, nada melhor do que a ampla discussão, a crítica e a cobrança da sociedade sobre como decidem os juízes. Ao propor o aperfeiçoamento dos instrumentos críticos tomamos com seriedade a mais impactante das funções no campo jurídico, acrescentando legitimidade à atuação do Poder, alinhando-nos a estratégias incrementais para a solução de problemas que seriam, no plano ideal, complexos. Dworkin, por exemplo, ao tratar do problema da igualdade, assume que melhor é deixar de lado o problema da caracterização da igualdade em abstrato e se concentrar em questões específicas nas quais ela aparece, como os problemas distributivos relativos às políticas de saúde e previdência, ações afirmativas e liberdade de expressão (DWORKIN 2005, XI). Já Amartya Sen investiga o problema da justiça abandonando a pretensão de tratar na natureza de uma justiça perfeita, tendo como base a razão prática aplicada às formas de redução das injustiças e promoção da justiça (SEN 2009, IX). Qualquer crítica que demande a cobrança por uma definição pretensamente correta de uma regra ou um princípio ou por uma decisão substantivamente modelar é, dessa forma, totalmente inapropriada.

Essa maneira “cordial” de considerar as regras e os princípios jurídicos agrava a percepção paradoxal de que o Direito, ao invés de reforçar no indivíduo o sentido coletivo de pertença ao todo comunitário da sociedade, é um campo de práticas tão injusto quanto as demais instâncias da sociedade brasileira. Tomado como símbolo e instrumento de afirmação da noção de cidadania que preside e dá sentido às sociedades modernas, o Judiciário desempenha função programante contrafática de condutas e expectativas de condutas (LUHMANN *passim*), o que não ocorre na prática quando as decisões são percebidas como pouco claras, aleatórias e irracionais, frustrando o sentido



de justiça formal, igualitária e isonômica. Em sociedades duais³ como as da América Latina (JAGUARIBE 1976, p. 43-78), em que elites disfuncionais ocasionaram o subdesenvolvimento social, essa atuação do Judiciário reforça o déficit cultural de desenvolvimento em relação a valores, normas e estilos de vida conducentes à coesividade e ao predomínio de condutas racionais e confiáveis, ou seja, fundamentalmente o predomínio e a vivência de valores igualitários. Há várias consequências dessa fragilidade da noção de regra como uma característica comum da sociabilidade brasileira e dessa falta de regramento liberal e igualitário da vida social brasileira, tanto no plano econômico quanto político. Uma dessas consequências importantes é a naturalização, na vida social brasileira, de dois comportamentos cotidianos: a violência e a corrupção.

4 Considerações finais

O presente artigo sugeriu que há uma forte relação entre um traço cultural constituinte das sociedades da América Latina, a chamada “cordialidade” descrita por parte importante do pensamento social brasileiro, e um modo também “cordial” de socialização no campo jurídico, o que leva à descrença na regra como um código de orientação e estruturação social impessoal, universal e formalmente justo.

Esse padrão de socialização se expressa por meio de relações pessoais, afetivas, de proximidade, em oposição às relações pautadas pela impessoalidade, racionalidade e mérito formal, o que leva a uma forma específica de manutenção de hierarquia e distanciamento entre os atores e entre estes e os cidadãos.

³ O conceito de sociedade dual se apoia na constatação histórica de que os países ibéricos não conseguiram se constituir, nos Séculos XV e XVI, como sociedades formadas a partir de burguesias criativas emergentes, mas sim a partir de uma estrutura social dividida entre uma camada baixa de camponeses e trabalhadores e a camada alta dos nobres, clero e um setor burocrático sempre crescente de servidores civis da coroa. (JAGUARIBE 1976, 49-50)



Na dimensão do direito processual, por exemplo, contrariando a ideia de que o campo jurídico é a província da igualdade e do respeito formal às regras, é comum que um advogado brasileiro estabeleça relações pessoais (ou, pelo menos, de visibilidade pessoal) com juízes e funcionários e os agrade com pequenos presentes, elogios e simpatia para que seu processo caminhe e que obtenha uma decisão, na medida em que o Judiciário é congestionado e não funciona em tempo razoável.

Na dimensão da relação dos juízes, advogados e funcionários do Judiciário com os cidadãos, há diversos trabalhos mostrando evidências da utilização em larga escala de um padrão de linguagem superficial e que não permite a universalização das regras, o que a) impede a crítica sobre os motivos da decisão, já que eles não são adequadamente conhecidos e; b) não permite aplicação coerente e isonômica das regras, pois os fundamentos são muito remotamente ligados ao caso concreto (uso de princípios e expressões valorativas), o que leva à percepção de imprevisibilidade e aleatoriedade das decisões, ou, em outras palavras, falta de racionalidade e de previsibilidade, um déficit de justiça formal.

Esse tipo comum de retórica e de decisão é, como dito, baseado no uso pouco cuidadoso das palavras e no uso de normas muito instáveis semanticamente, princípios e cláusulas gerais, sem a necessária indicação dos elementos descritivos ou fáticos envolvidos nos casos, o que resulta em decisões diferentes pelo mesmo tribunal para casos similares, além de impossibilitar a crítica dos fundamentos das decisões, já que a linguagem utilizada é distante do caso concreto. Ao atuar dessa maneira, o campo jurídico (especialmente os tribunais) é visto como instância arbitrária e errática de regulação da vida dos indivíduos, reforçando a relação de desconfiança e oposição entre o cidadão e o Estado.

O argumento segue afirmando, por fim, que essa percepção de aleatoriedade e incoerência dos julgamentos e da retórica dos advogados reforça a naturalização de comportamentos oportunistas, de desprezo à regra como comando universal e isonômico, além de legitimar, no imaginário social,



reações e comportamentos violentos e corruptos, no nível cotidiano, como indicam os dados sobre essas duas realidades na América Latina. Há, assim, um paradoxo e uma circularidade, no sentido de que a ideia de legalidade é fragilizada pela própria ação do Judiciário, levando ao reforço do sentimento de que somente se tem segurança, proteção e consideração no âmbito das relações domésticas, familiares e de proximidade afetiva, aquilo que caracteriza a noção de “cordialidade”, elemento chave na reflexão sobre a formação da sociedade brasileira e, por extrapolação, latino-americana.

É importante notar que esse traço da formação cultural latino-americana não é somente da elite, mas do todo social. Por outro lado, as oportunidades de desconsideração da regra por meio de comportamentos oportunistas e estratégicos nos níveis superiores da hierarquia social, são, evidentemente, mais efetivos para a manutenção dessas próprias hierarquias. Afirmamos, portanto, que as classes sociais dominadas também possuem esse *ethos* social quanto às regras, tendo, entretanto, menos poder de acesso àquelas que lhes permitiriam algum acúmulo de capital social e ascensão. Quando o que está em jogo são recursos simbólicos, políticos e econômicos próprios da elite vigem dois níveis de regras; a regra da grande massa e a regra do privilégio e da distinção, como exemplifica o funcionamento dos tribunais superiores. A “cordialidade” é, portanto, uma estrutura de socialização e, ao mesmo tempo, de manutenção de hierarquias e diferenças.



5 REFERÊNCIAS

BERNSTEIN, Richard J. Can we justify universal moral norms? In: BROWNING, Don. **Universalism vs relativism: making moral judgments in a changing, pluralistic, and threatening world**. Lanham, USA: Rowman & Littlefield, p. 3-17.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.

FARIA, José Eduardo. **A crise constitucional e a restauração da legitimidade**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais**. Porto Alegre: Fabris, 2009.

FREITAS FILHO, Roberto. As normas abertas e o método do ensino jurídico. In: SILVA, Larissa Tenfen; XIMENES, Julia Maurmann. **Ensinar direito o direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

JAGUARIBE, Hélio. **Crises e alternativas na América Latina**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

KHUN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho.** Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: ILSA, 1998.

SEN, Amartya. **The idea of justice.** New York: Penguin, 2009.

VILLEGAS, Maurício Garcia; RODRIGUEZ, César. **Derecho y sociedade en América Latina:** un debate sobre los estudios jurídicos críticos. Bogotá: ILSA, 2003.

